

**PARECER N.º                   /2021.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PROJETO DE LEI N.º 112/2021.**

**OBJETO: ALTERA A LEI N.º 2.663, DE 30 DE JUNHO DE 2010, QUE “ESTABELECE O PERÍMETRO URBANO DA SEDE DO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG)” E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIA.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.**

### **1. Relatório:**

De autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei n.º 112/2021, que “altera a Lei n.º 2.663, de 30 de junho de 2010, que ‘estabelece o perímetro urbano da sede do Município de Unaí (MG)’ e dá outra providência”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho da mesma Vereadora na condição de Presidenta desta Comissão.

### **2. Fundamentação:**

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*g) admissibilidade de proposições.*

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 17, da sua Lei Orgânica:

*Art. 17. Compete privativamente ao Município:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Também aduz a Lei Orgânica Municipal:

*Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:*

*XXII - delimitar o perímetro urbano;*

A Lei Federal n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979, também delimita a competência do município para a matéria:

*Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal.*

O parcelamento do solo para fins urbanos somente é admitido em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou em lei municipal.

De acordo com o artigo 3º da Lei n.º 6.766/79, ao Município compete, privativamente, delimitar o perímetro urbano dentro de seu território, notadamente para fins urbanísticos.

Pelo artigo 153, VI, da CF, restou conferida à União o poder de instituir imposto sobre a propriedade territorial rural. Para afastar o conflito de competência tributária entre a União e os municípios, o Código Tributário Nacional no § 1º do artigo 32 assim prescreveu:

*Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:*

*I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;*

*II - abastecimento de água;*

*III - sistema de esgotos sanitários;*

*IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;*

*V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.*

*§ 2º. A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.*

Dessa forma, zona urbana é aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de 2 (dois) dos melhoramentos públicos referidos no § 1º do artigo 32 do CTN.

Este Projeto deve, contudo, ser analisado na competente Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação; bem como, obrigatoriamente, retornar à esta Comissão para análise de redação final.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, salvo melhor juízo, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 112/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de dezembro de 2021.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO  
Relatora Designada